



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 315/2023

PROPONENTE: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Dispõe sobre a garantia de condições e equipamentos adequados ao atendimento integral de pacientes oncológicos com deficiência, mobilidade reduzida ou idosos.

PARECER

I – RELATÓRIO

No dia 3 de abril de 2023, a Excelentíssima Deputada Alessandra Campêlo apresentou o Projeto de Lei nº 315/2023, que dispõe sobre a garantia de condições e equipamentos adequados ao atendimento integral de pacientes oncológicos com deficiência, mobilidade reduzida ou idosos.

A justificativa do referido projeto se encontra anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no artigo 27, I, “a” c/c artigo 127, §1º, III, do Regimento Interno, veja-se pois:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:

(...)



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da Excelentíssima Deputada Alessandra Campêlo objetiva garantir aos pacientes oncológicos idosos, com deficiência ou mobilidade reduzida, a garantia de condições e equipamentos adequados ao seu atendimento integral em unidades de saúde pública e centros de diagnóstico de imagens, tanto da rede pública quanto da rede privada.

Justifica que a ausência de condições e equipamentos adaptados por vezes dificulta ou impede a acessibilidade destas pessoas, violando seu direito constitucional de acesso à saúde, de modo que a propositura visa também a proteção e a integração social.

Inicialmente, é oportuno destacar a competência desta Comissão acerca do exame dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do artigo 27, I, “a”, do Regimento Interno desta Casa:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;

Quanto à matéria de fato, é pertinente a presente propositura, uma vez que o amplo e irrestrito acesso à saúde é direito constitucional, devendo ser assegurado igualitariamente a todos os cidadãos pelo Estado.

Ademais, o próprio Estado também possui o dever de proteção dos idosos e dos portadores de deficiência, até mesmo em obediência ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Em que pese a existência de legislação federal análoga, conforme ressaltado na justificativa do projeto de lei, a propositura é mais abrangente, ampliando o rol de neoplasias e



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

estendendo a garantia a todos os cidadãos idosos e portadores de deficiência, e não apenas às mulheres, conforme consta na Lei n. 11.664/2008.

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, se verifica que o tema tratado no referido Projeto de Lei é de competência legislativa comum, concorrente e complementar conforme art. 23, II e art. 24, XII e XIV I da Constituição Federal e art. 18, XII e XIV e XV da Constituição do Estado do Amazonas:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância, à juventude e ao idoso;

A Constituição Federal específica no artigo 196, os aspectos quanto o direito a saúde e suas políticas.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No que diz a relevância pública sobre a iniciativa privada consta no art. 197 da Constituição Federal:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Nesse sentido, após minuciosa análise dos autos, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, os quais atuam como condição de procedibilidade da proposta, conclui-se que restaram preenchidos todos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade, estando a presente proposição em conformidade com as disposições legais vigentes.

Desta feita, por se encontrar o projeto de lei em acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação reconhecer pela constitucionalidade do Proposição.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em total conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 315/2023, de autoria do Deputada Alessandra Campêlo, conclamando aos nobres membros desta Comissão e ao Plenário idêntico voto.

Estes são os termos.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2023.

DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Relatora